



RESOLUÇÃO Nº 02/2026, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre a Política de Ações Afirmativas para inclusão de pessoas negras, indígenas, quilombolas, trans e travestis e de pessoas com deficiência na Pós-Graduação stricto sensu na Universidade Federal de Minas Gerais e revoga a Resolução nº 02/2017, de 4 de abril de 2017.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, considerando:

. o disposto nos artigos 3º, 5º e 206 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que estabelece a igualdade de oportunidades;

. a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a qual estabelece que o ensino deve ser ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

. a Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência nos cursos de graduação e de pós-graduação nas Instituições Federais de Ensino Superior;

. a Lei nº 14.914, de 13 de julho de 2024, que dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES);

. o Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, que aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

. a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

. a Portaria nº 11.249, de 7 de dezembro de 2023, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação ao qual serão submetidas as pessoas autodeclaradas negras (pretas e pardas) inscritas em processos de ingresso na UFMG para os cursos técnicos de nível médio, de graduação, de pós-graduação, em concursos públicos para as carreiras de docente e de técnico-administrativo em educação;

. a Resolução CNCD/LGBT nº 12/2015, de 16 de janeiro de 2015, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas trans e travestis nos sistemas e instituições de ensino;

. a Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, que reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

pública federal direta, as autarquias e às fundações públicas; e revoga a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º A Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) adotará Política de Ações Afirmativas para a inclusão, nos Cursos de Pós-Graduação *stricto sensu*, de pessoas negras (pretas e pardas), indígenas, quilombolas, trans e travestis e de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A Política de Ações Afirmativas da Pós-Graduação incluirá medidas para o acesso e a permanência dos grupos de que trata esta Resolução

CAPÍTULO I DO ACESSO

Art. 2º O acesso aos Programas de Pós-Graduação ocorrerá por meio de processo seletivo, regido por edital regular ou suplementar, publicado pelo Programa de Pós-Graduação após aprovação da Pró-Reitoria de Pós-Graduação (PRPG), considerando a legislação pertinente.

§ 1º Cada processo seletivo deverá prever reserva de vagas para pessoas negras e vagas suplementares para pessoas indígenas, quilombolas, trans e travestis e pessoas com deficiência.

§ 2º Em cada processo seletivo, serão preservados os princípios de mérito acadêmico, vedando-se a diferenciação de etapas do processo seletivo e de notas eliminatórias entre candidatos optantes pelas diferentes modalidades de acesso tratadas nesta Resolução.

§ 3º Para o acesso por vagas suplementares, poderão ser adotadas metodologias de avaliação que considerem as especificidades socioculturais dos(as) candidatos(as), com vistas à valorização de trajetórias, experiências e diferentes formas de produção de conhecimento, assegurada a observância das mesmas etapas e critérios eliminatórios previstos no § 2º, mediante aprovação prévia da Câmara de Pós-Graduação.

Art. 3º Para o acesso de pessoas negras, serão reservadas de 30% a 50% das vagas oferecidas anualmente em cada curso de pós-graduação *stricto sensu* da UFMG, conforme porcentagem aprovada pelo respectivo Colegiado.

Parágrafo único. Os editais de processos seletivos que dispuserem de vagas agrupadas por áreas de concentração, linhas de pesquisa ou áreas de estudo deverão aplicar, a cada uma delas, os princípios definidos no *caput* deste artigo, garantindo-se que a porcentagem final de reserva de vagas para pessoas negras seja atingida.

Art. 4º Para os fins desta Resolução, considera-se como público-alvo da política de reserva de vagas para pessoas negras todos aqueles indivíduos que se autodeclarem negros, de cor preta ou de cor parda, e que sejam assim reconhecidos pela Comissão de Heteroidentificação.

Art. 5º Para confirmação da condição racial declarada, a Comissão de Heteroidentificação considerará como único critério o conjunto de características fenotípicas do/a candidato/a, isto é, o conjunto de características físicas visíveis que o/a



fazem ser identificado/a socialmente como pessoa negra (de cor preta ou de cor parda).

§ 1º Serão consideradas as características fenotípicas do/a candidato/a autodeclarado/a negro/a (preto/a ou pardo/a) no momento da realização do procedimento de heteroidentificação.

§ 2º As características fenotípicas não serão consideradas isoladamente e nenhuma característica terá papel definidor da avaliação fenotípica realizada pela Comissão.

§ 3º As pessoas que se autodeclararem negras e que já tenham sua condição validada pela Comissão de Heteroidentificação da UFMG, a partir do ano de 2019, não precisarão passar por outro processo de avaliação.

§ 4º Não serão consideradas, para a validação da autodeclaração, as características genéticas do/a candidato/a ou fenotípicas de seus parentes ascendentes (pais, avós, etc.) ou quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagens de redes sociais ou plataformas digitais e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 5º Todas as pessoas negras que optaram por concorrer às vagas reservadas deverão se submeter ao procedimento de heteroidentificação.

§ 6º Para que possam ocupar as vagas reservadas no processo seletivo, as pessoas negras terão que ser assim reconhecidas pela Comissão de Heteroidentificação.

Art. 6º As pessoas negras que optarem pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência.

§ 1º As pessoas negras que optarem pela reserva de vagas serão classificadas no resultado final do processo seletivo tanto nas vagas destinadas à ampla concorrência quanto nas vagas reservadas.

§ 2º As pessoas negras que optarem pela reserva de vagas aprovadas e nomeadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito de preenchimento das vagas reservadas.

§ 3º Não havendo pessoas negras aprovadas em número suficiente para o preenchimento das vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para as pessoas aprovadas em ampla concorrência, sendo preenchidas em ordem decrescente de notas finais.

§ 4º Não havendo pessoas aprovadas em número suficiente para o preenchimento das vagas em ampla concorrência, as vagas remanescentes serão revertidas para as pessoas negras aprovadas, sendo preenchidas em ordem decrescente de notas finais.

Art. 7º Para o acesso de pessoas indígenas, serão publicados, anualmente, editais específicos com a oferta de, no mínimo, uma vaga suplementar em cada curso de pós-graduação *stricto sensu* da UFMG.

Art. 8º Para os fins desta Resolução, consideram-se indígenas as pessoas assim autodeclaradas e que apresentarem documentação comprobatória do



pertencimento étnico, podendo ser aceitos:

I - documento de identificação civil da pessoa candidata, expedido por órgão público reconhecido na forma estabelecida na legislação, com indicação de pertencimento étnico;

II - documento de comunidade indígena ou de instituição ou organização representativa do povo ou grupo indígena que reconheça o pertencimento étnico da pessoa candidata, assinado por, no mínimo, três integrantes indígenas da respectiva etnia; ou

III - outros documentos que, na forma estabelecida no edital, estejam aptos a confirmar o pertencimento étnico da pessoa candidata, tais como:

a) comprovantes de habitação em comunidades indígenas;

b) documentos expedidos por escolas indígenas;

c) documentos expedidos por órgãos de saúde indígena;

d) documentos expedidos pela Funai ou pelo Ministério dos Povos Indígenas;

e) documentos expedidos por órgão de assistência social;

f) documentos constantes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

g) documentos de natureza previdenciária.

Art. 9º As pessoas indígenas inscritas na modalidade de vagas suplementares concorrerão exclusivamente às vagas suplementares reservadas.

§ 1º Havendo desistência de pessoa indígena aprovada em vaga suplementar, a vaga será preenchida pela pessoa indígena aprovada e classificada em ordem decrescente de nota final.

§ 2º Não havendo pessoa indígena aprovada em número suficiente para o preenchimento das vagas suplementares previstas pelo curso, as vagas remanescentes serão desconsideradas.

Art. 10. Para o acesso de pessoas quilombolas, serão publicados, anualmente, editais específicos com a oferta de, no mínimo, uma vaga suplementar em cada curso de pós-graduação *stricto sensu* da UFMG.

Art. 11. Para os fins desta Resolução, consideram-se quilombolas as pessoas assim autodeclaradas e que apresentarem declaração sobre sua condição de pertencimento étnico, podendo ser aceitos:

I - declaração que comprova seu pertencimento étnico, assinada por três lideranças ligadas à associação da comunidade, nos moldes do art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003; ou

II - certificação da Fundação Cultural Palmares que reconhece como quilombola a comunidade à qual a pessoa candidata pertence.

Art. 12. As pessoas quilombolas inscritas na modalidade de vagas



suplementares concorrerão exclusivamente às vagas suplementares reservadas.

§ 1º Havendo desistência de pessoa quilombola aprovada em vaga suplementar, a vaga será preenchida pela pessoa quilombola aprovada e classificada em ordem decrescente de nota final.

§ 2º Não havendo pessoa quilombola aprovada em número suficiente para o preenchimento das vagas suplementares previstas pelo curso, as vagas remanescentes serão desconsideradas.

Art. 13. Para o acesso de pessoas trans e travestis, serão publicados, anualmente, editais específicos com a oferta de, no mínimo, uma vaga suplementar em cada curso de pós-graduação *stricto sensu* da UFMG.

§ 1º Para os fins desta Resolução, considera-se como pessoas trans e travestis todas aquelas que assim se autodeclararem, e que sejam assim reconhecidas pela Comissão Complementar à Autodeclaração (CCA) de pessoas trans e travestis.

§ 2º A autodeclaração de pessoas trans e travestis deverá ser acompanhada por uma carta descritiva e fundamentada acerca de seu pertencimento, a ser apresentada no ato da inscrição.

§ 3º Para confirmação da condição declarada, a Comissão Complementar à Autodeclaração (CCA) avaliará:

I - a apresentação de Documento de Registro Geral (RG) com o nome social ou certidão de nascimento retificada mais a certidão de inteiro teor;

II - caso a pessoa não possua a documentação do inciso I, a CCA realizará entrevista com a finalidade de avaliar o reconhecimento social, transição social e/ou corporal de identidade de gênero; e a vivência como pessoa transexual, incluindo os desafios e impactos da transfobia em sua trajetória, visando a reconhecer a necessidade da vaga como medida reparadora.

§ 4º É vedada a solicitação e/ou a apresentação de laudos médicos, documentos biomédicos, pareceres de profissionais ou qualquer documento equivalente para comprovação da identidade de pessoas trans e travestis.

§ 5º A apresentação dos documentos listados no inciso I, se comprovarem a identidade trans e travesti da pessoa candidata, a dispensam da entrevista.

§ 6º Será considerada apta a pessoa que obtiver maioria simples de manifestações validando sua candidatura à ação afirmativa.

Art. 14. As pessoas trans e travestis inscritas na modalidade de vagas suplementares concorrerão exclusivamente às vagas suplementares reservadas.

§ 1º Havendo desistência de pessoa trans e travesti aprovada em vaga suplementar, a vaga será preenchida pela pessoa candidata trans e travesti aprovada e classificada em ordem decrescente de nota final.

§ 2º Não havendo pessoa trans e travesti em número suficiente para o preenchimento das vagas suplementares previstas pelo curso, as vagas remanescentes serão desconsideradas.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Art. 15. Para o acesso de pessoas com deficiência, serão publicados, anualmente, editais específicos com a oferta de, no mínimo, uma vaga suplementar em cada curso de pós-graduação *stricto sensu* da UFMG.

§ 1º Para os fins desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela que assim se declarar e que seja assim reconhecida pela Banca de Verificação e Validação designada pela Reitoria da UFMG para tal fim.

§ 2º Para comprovação de sua condição, a pessoa com deficiência deverá apresentar relatório do profissional de saúde informando o tipo da deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 2015, e se submeter à análise e entrevista obrigatória feita por Banca de Verificação e Validação designada pela Reitoria da UFMG para tal fim.

Art. 16. Ao se inscrever, a pessoa com deficiência deverá informar se necessita e quais medidas são necessárias para a realização das provas, demandas que serão atendidas segundo critérios de viabilidade e razoabilidade.

Art. 17. As pessoas com deficiência inscritas na modalidade de vagas suplementares concorrerão exclusivamente às vagas suplementares reservadas.

§ 1º Havendo desistência de pessoa com deficiência aprovada em vaga suplementar, a vaga será preenchida pela pessoa com deficiência aprovada e classificada em ordem decrescente de nota final.

§ 2º Não havendo pessoa com deficiência em número suficiente para o preenchimento das vagas suplementares previstas pelo curso, as vagas remanescentes serão desconsideradas.

Art. 18. Atividades acadêmicas no campo das ações afirmativas serão propostas pela PRPG em parceria com a Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis (PRAE), com a Coordenadoria de Políticas Afirmativas e de Inclusão (CPAAI) e com o Núcleo de Acessibilidade e Inclusão (NAI).

CAPÍTULO II DA PERMANÊNCIA

Art. 19. A UFMG deverá instituir ações e atividades complementares, individualizadas ou coletivas, que favoreçam o desenvolvimento acadêmico e social, maximizando a possibilidade de permanência de discentes negros/as, indígenas, quilombolas, trans e travestis e de pessoas com deficiência na Instituição.

Parágrafo único. Os Colegiados dos Programas de Pós-Graduação deverão avaliar a necessidade de instituir ações e atividades acadêmicas complementares, individualizadas ou coletivas, e propor estratégias para a sua implementação.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 20. Os Colegiados, conjuntamente com os órgãos competentes da UFMG, coordenarão as ações afirmativas e de inclusão objeto desta Resolução, garantindo o cumprimento da legislação vigente.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Art. 21. As medidas necessárias para o atendimento específico de pessoas com deficiência no processo seletivo e dos estudantes com deficiência deverão contar com o suporte do Núcleo de Acessibilidade e Inclusão (NAI) da UFMG.

Art. 22. As políticas de Ações Afirmativas no âmbito da Pós-Graduação da UFMG serão acompanhadas pela Coordenadoria de Ações Afirmativas e Inclusão da UFMG (CPAAI) e o Núcleo de Acessibilidade e Inclusão (NAI), sempre ouvidos os setores específicos da PRPG, da Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis (PRAE) e as entidades colegiadas representativas dos estudantes.

Art. 23. Esta Resolução não se aplica, compulsoriamente, a Programas de Pós-Graduação em rede, multicêntricos ou em associação, cujos editais envolvam outras instituições além da UFMG.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara de Pós-Graduação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 02/2017, de 4 de abril de 2017.

Art. 26. A presente Resolução entra em vigor nesta data e deverá ser aplicada a todos os editais de processos seletivos dos Programas de Pós-Graduação da UFMG publicados após a aprovação desta Resolução pelo CEPE.

Professora Sandra Regina Goulart Almeida
Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão